



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

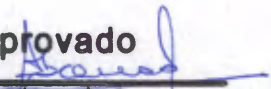
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 023/2022 DE 24 DE JANEIRO DE 2.022.

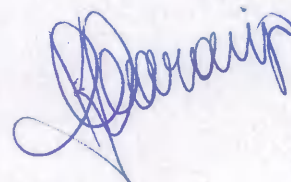
Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizada a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos vereadores do Município de Dorés do Indaiá no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) correspondente ao índice acumulado da inflação dos últimos 12 (doze) meses, em observância ao disposto no art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.911 de 13 de Outubro de 2020, que *"Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais, para vigorar na legislatura 2021/2024"*.

Parágrafo único - O percentual da recomposição da perda inflacionária descrito no *caput* é o medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente à inflação acumulada no período de Janeiro/2021 a Dezembro/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

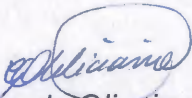
Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

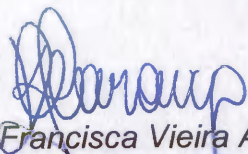
Art. 2º. A recomposição da perda inflacionária de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei será aplicada a partir do pagamento dos subsídios do mês de Janeiro de 2.022.

Art. 3º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei, o Anexo I referente à Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.022 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.023 e 2.024, e Anexo II referente à Declaração do Ordenador da Despesa de que a recomposição da perda inflacionária tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de Maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2.022.

Dores do Indaiá, 24 de Janeiro de 2.022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente em exercício


Karla Francisca Vieira Araújo
1ª Secretária


Adão Amaral da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei nº 23/2022 que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O citado inciso X do art. 37 da C.F. assegura aos detentores de mandato eletivo a revisão dos subsídios a fim de recompor a perda inflacionária. Assim sendo, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que assegura a recomposição dos subsídios dos Vereadores em percentual correspondente a 10,16 % (dez virgula dezesseis por cento), calculados sobre o seu valor bruto a partir de 1º de janeiro de 2022, a título de revisão anual, de acordo com o índice do INPC acumulado nos 12 (doze) meses do ano de 2021.

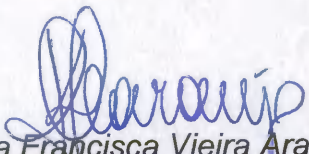
A recomposição tem como base os índices oficiais, estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

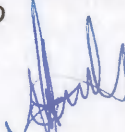
Ressalta-se que esta medida não faz com que esta Casa de Leis assumira uma responsabilidade financeira além de suas condições, visto que, com a recomposição á ser aplicada, esta Câmara mantém a sua política de equilíbrio em suas despesas, de modo a não assumir um encargo superior as suas capacidades.

Contamos com o apoio de todos os nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei, que, depois de aprovado, deverá retroagir seus efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2022, a data-base para o reajuste Vereadores.

Dores do Indaia, 24 de Janeiro de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente em exercício


Karla Francisca Vieira Araújo
1ª Secretária


Adão Amaral da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº. 023/2022 DE 24 DE JANEIRO DE 2.022.

"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da recomposição da perda inflacionária dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Dolores do Indaiá/MG (vereadores) no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), para vigorarem com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2.022, constantes neste Projeto de Lei Ordinária tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dolores do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.", e é compatível com a Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências." e com a Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dolores do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências."

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, 24 de Janeiro

de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano.
Presidente em exercício.

RECEBI A 1ª VIA	
Em	24 / 01 / 2022
às	10:30 horas.
Protocolo nº	34/2022
Guilherme de Assis Silva	Secretário Legislativo

Eloísio de Melo Júnior

Assessor Contábil

CRCMG 74.580/O-3

PARECER CONTÁBIL Nº 002/2022

Ao

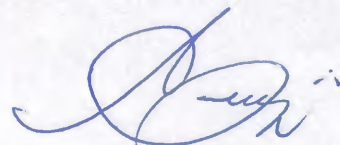
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Dores do Indaiá – MG

Veio a esta assessoria contábil para parecer, por determinação verbal de V.Exa. o PROJETO DE LEI 023/2022 que trata da recomposição da perda inflacionária dos subsídios dos vereadores do Município de Dorés do Indaiá-MG. De fato, conforme prevê a Lei Orgânica de nosso município é de iniciativa do Poder Legislativo o projeto de lei que vislumbra a recomposição dos vencimentos dos membros do Poder Legislativo.

É necessário que sejam anexados ao Projeto de Lei em questão os requisitos dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000 e para tanto, segue abaixo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios 2023, 2024, 2025:

Ano	Impacto Financeiro – Valores em R\$
2022	62.487,36
2023	65.924,16



Eloísio de Melo Júnior

Assessor Contábil

CRCMG 74.580/O-3

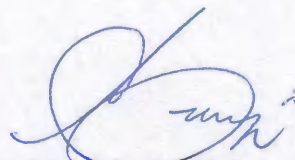
2024	69.549,99
------	-----------

Desta forma a recomposição das perdas geradas pela inflação do período, será mensalmente de R\$5.207,28(Cinco mil, duzentos e sete reais, vinte e oito centavos), já considerando o mês em que haja gratificação natalina.

Ainda para atender ao disposto na LC 101/00, esta assessoria afirma que a recomposição pretendida não compromete qualquer meta fiscal ou financeira, uma vez que é bastante abarcada pela rubrica de despesas com pessoal desta casa, não sendo necessária qualquer alteração no Orçamento Legislativo do Município de Dorés do Indaiá.

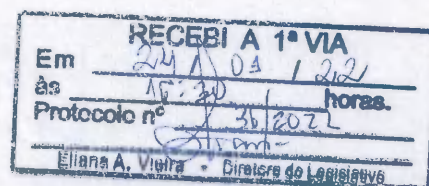
Assim, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei em questão, opinando pela sua regularidade.

Dorés do Indaiá - MG, 24 de janeiro de 2022.



Eloísio de Melo Júnior

CRCMG -74.580/O-3



PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE
AUTORIZA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA
INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ –
LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL –
CONSIDERAÇÕES –
CONSTITUCIONALIDADE.

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de autoria de sua Mesa Diretora, que “autoriza a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores do poder legislativo de Dorés de Indaiá”.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de autoria do Excelentíssimo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, Sr. Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, que “autoriza a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores do poder legislativo de Dorés de Indaiá”.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

“AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DE INDAIÁ”.

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, no uso de suas atribuições **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica **CONCEDIDO** a recomposição da perda inflacionária dos servidores da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG no percentual apurado pelo INPC no ano de 2021, no total de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) sobre as Tabelas dos Vencimentos Básicos / Salários do envolvendo todos os servidores efetivos, comissionados do âmbito do Poder Legislativo do Município de Dorés do Indaiá/MG.

Art. 2º. Farão face às despesas dessa Lei recursos do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dorés do Indaiá, 24 de janeiro de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

Presidente em exercício

Karla Francisca Vieira Araújo

1ª Secretária

Adão Amaral da Silva

2º Secretário

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

III.1. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade em matéria de competência, é curial examinarmos os critérios intrínsecos de Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como cediço, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos e; VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções e ; VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da LOM, o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, uma vez que nos termos do inciso I do art. 53 da LOM, é de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara as leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações, *in verbis*:

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Portanto, verifica-se que, ao editar leis que versem organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos

e funções e fixação das respectivas remunerações, necessário se faz a observância de que tal legislação deva ser apresentada desde seu projeto, como sendo espécie legislativa de lei complementar.

Isso porque, as leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como de resto acontece com todas as normas jurídicas. Esta se difere das demais modalidades normativas por possuir peculiaridades a serem observadas e seguidas de modo a promover rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Isso porque, “a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias. Apesar da evidente importância, não deveria ter sido regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário¹”.

A edição de leis complementares, em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias que possuem interesse e eficácia de maior importância perante aqueles subordinados aos seus efeitos, pois, reflete diretamente em relações jurídicas de relevante importância e necessidade em seu aspecto fático.

II.1. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

¹ MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003.

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito previsto aos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do **projeto de lei de revisão**, mais, de **dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA)**, bem como de **previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos: O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323).

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

10

No caso em tela, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma do art. 37, X da Constituição Federal prevê que a administração municipal, por meio do chefe do Poder Executivo tem "o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo", conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no citado RE 565.089², em decisão

² Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. **Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e**

publicada em agosto do ano de 2020.

Ainda, há de se memorar que a Resolução nº 05/2015 que “Institui o Plano de Carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG”, versa o seguinte:

Art.21. A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, na forma do art.22.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionados são os constantes dos Anexos I e II desta Resolução e, serão reajustados anualmente no mês de janeiro, pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo, na forma do inciso X do art.37 da Constituição Federal.

Neste interím, temos que, a recomposição dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, além de ser uma possibilidade jurídica assegurada pela Carta Magna, é uma obrigação anual positivada, nos termos do parágrafo único da Resolução nº 05/2015, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei Complementar posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”. (STF RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 **PUBLIC 28-04-2020**). Grifou-se.

III. DA CONCLUSÃO

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar 03/2022, que “autoriza a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Dorés de Indaiá”.

É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dorés do Indaiá/MG, 26 de janeiro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229


Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420


Maykell Lorrán Augusto Dias de Aguiar
OAB/MG 56.435-E

12



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei Complementar n.º **03/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

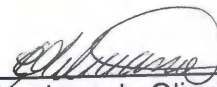
O Projeto de Lei em análise **“AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes.

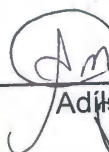
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

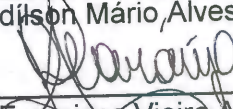
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

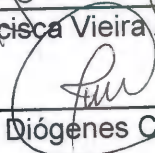
Dores do Indaiá, 26 de janeiro de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


Sílvia Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


Leonardo Diógenes Coelho